



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP.: 12.830-000 – Tel.: (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ: 01.027.716/0001-45

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 01/2024, de autoria do Poder Executivo, que visa conceder “revisão geral anual aos agentes políticos e servidores municipais do Poder Executivo”.

Veio acompanhado de mensagem justificativa pela qual, o autor, em apertada síntese, afirma que “A revisão geral anual é norma constitucional, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal (...) Desta forma o presente Projeto de Lei, nada mais é que cumprir a lei, e conceder a todos do Executivo, revisão geral anual de seus salários. De se notar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensa a apresentação de impacto financeiro, para Projetos com tal objeto, conforme dispõe o § 6º, do artigo 17 ...”.

De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, estabelece que:

“Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”.

Com fundamento no dispositivo constitucional supratranscrito, há entendimentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido da possibilidade de concessão de Revisão Geral Anual aos titulares de cargos eletivos do Executivo.

Referida Revisão Geral Anual, frise-se, somente pode ser concedida através de lei específica, e objetiva, unicamente, a recomposição do poder aquisitivo frente à perda inflacionária.

Acerca da iniciativa para a propositura, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo firmou entendimento no sentido de que a Revisão Geral Anual depende lei específica de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, interpretando que a referida locução constitucional (“iniciativa privativa”) está relacionada aos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Desta forma, tendo em vista que a Revisão Geral Anual deve ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, sem distinção de índices, os servidores de todos os poderes constituídos, fora apresentada pela Mesa Diretora a Emenda n.º 01 visando à inclusão dos servidores do Poder Legislativo na propositura respectiva.

Quanto ao relatório de impacto financeiro, sua apresentação fica dispensada por força do disposto no parágrafo sexto do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP.: 12.830-000 – Tel.: (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ: 01.027.716/0001-45

“Art. 17. (...)

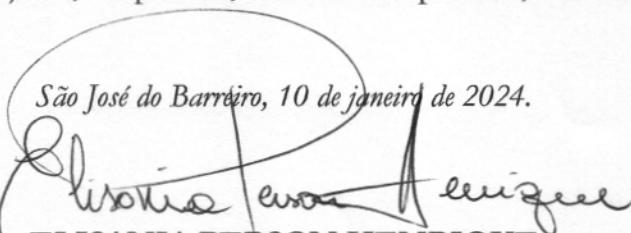
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição”.

Diante de todo exposto, estando presentes os pressupostos de iniciativa, legalidade e boa técnica legislativa, OPINA-SE pela viabilidade do Projeto de Lei n.º 01/2024, não havendo óbices, obedecidas as formalidades legais e regimentais, para que seja remetido ao Plenário para deliberação.

Quórum de maioria simples, votação simbólica.

Salvo melhor juízo, é o parecer, de natureza opinativa, não vinculativa.

São José do Barreiro, 10 de janeiro de 2024.

ELISANIA PERSON HENRIQUE
OAB/SP 182.902
ASSESSORIA JURÍDICA